



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20212700100094
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1500/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : RCS CORRETORA E DISTRIBUIDORA DE CEREAIS
EIRELI.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 395/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo se apropriar indevidamente de créditos por entrada ou aquisições com crédito no imposto na EFD, tendo em vista que não realizou o “estorno de crédito” nos termos do art. 41, I do RICMS/RO. O contribuinte informou como sua atividade principal “fabricação de alimentos para animais” e dessa forma, nos termos da Nota 6, item 18, P3, A1 do RICMS/RO, o mesmo não anulou os créditos, entretanto, através da análise dos documentos fiscais da ocorrência fiscal em ação de controle de trânsito de mercadorias e do relatório conclusivo de vistoria cadastral nº 2021010621, foi verificado que a empresa não é estabelecimento industrial. Foram indicados para a infringência os artigo 77, inciso V, alínea “a” e item 1 da Lei 688/96 c/c art. 47, I do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 22721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea “a” e item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 17/03/2021 conforme fl. 24. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 16/04/2021, fls. 35-115. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 122-126 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 13/12/2021 via eletrônica por meio de DET, conforme fl. 131.

O Recurso de Ofício versa que o sujeito passivo, em maio de 2021, ao fazer sua escrita fiscal – EFD, efetuou o estorno no valor de R\$ 2.005.892,39,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

nos registros RO 010011 – estorno de crédito fiscal de períodos anteriores R\$ 2.000.000,00 e no RO010019 – estorno de crédito pela saída isenta no período – 5.892,39, portanto, mesmo se a notificação, o dispositivo legal, já foi atendido, uma vez que a empresa estornou o crédito fiscal, inclusive em valores superiores aos lançados: R\$ 1.809.827,04 (PAT 20212700100093 - R\$ 1.620.266,16 e PAT 20212700100093 - R\$ 189.560,88. O autuante foi cientificado conforme fls. 127-130 e decidiu não se manifestar sobre a decisão de improcedência da primeira instância.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não apropriar crédito de ICMS indevido sobre vendas isentas. A decisão de improcedência da primeira instância foi cientificada via DET em 13/12/2021.

O Recurso de Ofício versa que o sujeito passivo, em maio de 2021, ao fazer sua escrita fiscal – EFD, efetuou o estorno no valor de R\$ 2.005.892,39, nos registros RO 010011 – estorno de crédito fiscal de períodos anteriores R\$ 2.000.000,00 e no RO010019 – estorno de crédito pela saída isenta no período – 5.892,39, portanto, mesmo se a notificação, o dispositivo legal, já foi atendido, uma vez que a empresa estornou o crédito fiscal, inclusive em valores superiores aos lançados: R\$ 1.809.827,04 (PAT 20212700100093 - R\$ 1.620.266,16 e PAT 20212700100093 - R\$ 189.560,88. O autuante foi cientificado conforme fls. 127-130 e decidiu não se manifestar sobre a decisão de improcedência da primeira instância.

Foi elaborado o Parecer 67/2022/TATE/SEFIN em 01/07/2022 fls. 132-134. Explica a autuação fiscal, sua capitulação fiscal e o valor do crédito fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ficou demonstrado que o sujeito passivo deixou de estornar créditos fiscais de entradas em razão de saídas não tributadas ou isentas e foi comprovado que o sujeito passivo não estava enquadrado como estabelecimento industrial.

Destarte, estar reconhecida a irregularidade na manutenção dos créditos fiscais, o sujeito passivo deveria ter sido notificado para efetuar os estornos de tais créditos, inclusive, ter dado prazo para sua regularização.

No entanto, o sujeito passivo foi autuado por apropriação indevida de créditos e conquanto tal infração não esteja devidamente comprovada uma e que existem outros créditos em sua escrita fiscal, há razões para entender de maneira favorável ao sujeito passivo.

Pugna pela manutenção da decisão inicial de improcedência, pois ficou constado que o sujeito passivo havia feito a renúncia de tais créditos em sua escrita fiscal e como não foi comprovado que a falta de estorno dos créditos gerou prejuízo ao fisco.

A decisão singular rebateu todos os pontos trazidos pelo sujeito passivo na defesa.

Faz um arrazoado sobre cerceamento de defesa, devido processo legal, ação fiscal feita em outra Delegacia, simples ensacamento não é processo industrial, questão de a multa ser maior que o tributo e o confisco dela.

Entretanto, para solução da lide, diz que foi apropriado os créditos destacados nos documentos fiscais, sendo que não houve o estorno referente ao percentual de saídas isentas. Tais créditos são indevidos conforme art. 47, I, §1 do RICMS/RO.

Porém a empresa mantém em sua escrita fiscal, crédito, e que a ausência do estorno não trouxe ensejo pagamento de imposto.

Este fato é uma obrigação acessória conforme art. 113, §2 do CTN e nos termos da lei, art. 97, §4 c/c art. 71, §6 a empresa deveria ter sido notificada para proceder em 30 dias o estorno dos créditos indevidamente apropriados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O sujeito passivo, em maio de 2021, ao fazer sua escrita fiscal – EFD, efetuou o estorno no valor de R\$ 2.005.892,39, nos registros RO 010011 – estorno de crédito fiscal de períodos anteriores R\$ 2.000.000,00 e no RO010019 – estorno de crédito pela saída isenta no período – 5.892,39, portanto, mesmo se a notificação, o dispositivo legal, já foi atendido, uma vez que a empresa estornou o crédito fiscal, inclusive em valores superiores aos lançados: R\$ 1.809.827,04 (PAT 20212700100093 - R\$ 1.620.266,16 e PAT 20212700100093 - R\$ 189.560,88.

Rejeita as nulidades, mas no mérito a empresa estornou o valor do crédito fiscal objeto deste lançamento, ausente está a justa causa para que se mantenha o lançamento feito pela ação fiscal, o que enseja a improcedência do auto de infração.

Foi acostado no PAT: Termo de Juntada de Prova em Meio Eletrônico e CD-ROM, fls. 03-04, DFE 20212500100005, fl. 05, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 06, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 07, Relatório de Ação Fiscal, fls. 08-23 e Notificação, fl. 24.

Razões da Decisão

Esta lide traz um novo posicionamento da relação fisco – contribuinte. A SEFIN- RO trouxe o FISCOFORME. Programa de Estimulo à Conformidade Fiscal do Contribuinte. O art. 97, §§ 1 e 2 da Lei 688/96 permitiu a criação deste programa no Estado de Rondônia, fato pioneiro que permite a regularização antes de uma atitude mais enérgica da fiscalização. Mas isto não quer dizer que vincula todos os trabalhos e que a estrutura está engessada e os trabalhos de auditoria não possam e não devem ser feitos.

O Sistema Fiscoforme possibilita o contribuinte regularizar seus débitos apurado pelo cruzamento de informações constantes em declarações com outros documentos armazenados nos sistemas da SEFIN antes da autuação, evitando a cobrança de multa conforme art. 1 do Dec. 23856/19.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A SEFIN-RO tem programa de estímulo à conformidade fiscal de Rondônia, o FISCOFORME. Foi uma sinalização para a sociedade a mudança de posicionamento do fisco estadual em relação à forma de fiscalizar o empresariado.

As informações sobre o funcionamento do programa são disponibilizadas no Portal do Contribuinte para que todas as inconsistências detectadas, de acordo com o cruzamento de dados, sejam apontadas para cada empresário com prazo de 30 dias para autorregularização.

A notificação é online. Em vez de chegar com diretamente com uma ação fiscal e alguma irregularidade fosse detectada, se não a fiscalização seria obrigada por lei a fazer um auto de infração. Há uma nova relação, pois com o FISCOFORME, é notificado eletronicamente e é dada a oportunidade para a regularização para evitar a multa.

Com o novo programa, o Governo do Estado espera que as empresas se mantenham regularizadas e procurem ter o máximo de adequação no cumprimento de suas ações tributárias e não fiquem expostas à penalidade, evitando onerar custos com pagamento de multas.

A utilização da tecnologia para trabalhar o programa junto ao contribuinte, demonstra conhecimento do fisco sobre as operações empresariais, como notas fiscais, cartões de crédito, e tudo que deve ser declarado.

Com o cruzamento de dados, o segundo passo a ser tomado dentro do programa é “ranquear” as empresas por conformidade com o fisco.

É uma forma de fazer um cadastro positivo das empresas, e melhorar a relação de negócios no mercado, certificando o bom comportamento tributário dos contribuintes, e ainda de revisão dos procedimentos internos da SEFIN-RO, da maneira de atuar diante das empresas.

O art. 71, §6 da lei 688/96 abaixo é um dos exemplos mais importantes da aplicação do FISCOFORME:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 8º A concessão do prazo previsto no § 6º não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema Fisconforme ou DET, conforme disciplinado por decreto do Poder Executivo. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

No caso concreto foi trazido que a empresa mantém em sua escrita fiscal, crédito, e que a ausência do estorno não trouxe ensejou pagamento de imposto.

Este fato é uma obrigação acessória conforme art. 113, §2 do CTN e nos termos da lei, art. 97, §4 c/c art. 71, §6 a empresa deveria ter sido notificada para proceder em 30 dias o estorno dos créditos indevidamente apropriados.

O sujeito passivo, em maio de 2021, ao fazer sua escrita fiscal – EFD, efetuou o estorno no valor de R\$ 2.005.892,39, nos registros RO 010011 – estorno de crédito fiscal de períodos anteriores R\$ 2.000.000,00 e no RO010019 – estorno de crédito pela saída isenta no período – 5.892,39, portanto, mesmo se a notificação, o dispositivo legal, já foi atendido, uma vez que a empresa estornou o crédito fiscal, inclusive em valores superiores aos lançados: R\$ 1.809.827,04 (PAT 20212700100093 - R\$ 1.620.266,16 e PAT 20212700100093 - R\$ 189.560,88.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Foi efetivamente apropriado os créditos destacados nos documentos fiscais, sendo que não houve o estorno referente ao percentual de saídas isentas. Tais créditos são indevidos conforme art. 47, I, §1 do RICMS/RO. Além do mais, simples ensacamento não é processo industrial, questão de a multa ser maior que o tributo e o confisco dela.

Deve ser rejeitada asas nulidades, mas no mérito a empresa estornou o valor do crédito fiscal objeto deste lançamento, ausente está a justa causa para que se mantenha o lançamento feito pela ação fiscal.

Como o sujeito passivo, em maio de 2021, ao fazer sua escrita fiscal – EFD, efetuou o estorno no valor de R\$ 2.005.892,39, nos registros RO 010011 – estorno de crédito fiscal de períodos anteriores R\$ 2.000.000,00 e no RO010019 – estorno de crédito pela saída isenta no período – 5.892,39, portanto, mesmo se a notificação, o dispositivo legal, já foi atendido, uma vez que a empresa estornou o crédito fiscal, inclusive em valores superiores aos lançados: R\$ 1.809.827,04 (PAT 20212700100093 - R\$ 1.620.266,16 e PAT 20212700100093 - R\$ 189.560,88.

Porém, os fatos apresentados trazem dúvidas para a autuação. Com isso se torna claro a improcedência da autuação fiscal, pois não há prova que o sujeito passivo deva recolher o tributo e por ser somente obrigação acessória, deveria ser notificado via FISCOFORME.

O art. 142 do CTN relaciona os elementos que necessariamente deverão integrar a formação do ato administrativo do lançamento. São eles: a fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, que decorre dos atos que verificam a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; a determinação da matéria tributável; identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; e a determinação do montante do tributo devido;

Em relação à fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, essa formulação constitui requisito essencial ao ato de lançamento, em virtude do que estipula o art. 142 do CTN. A estatura de requisito conferida a esse elemento também foi



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

positivada pelo art. 100 da Lei 688/96, nos incisos IV e V. Da combinação desses elementos tem-se a construção linguística do fato jurídico tributário, que é a descrição do motivo do ato administrativo. Por meio da descrição dos fatos, no seu aspecto material, espacial e temporal, descrição essa que inclui a vinculação entre os diversos termos necessários a tal fim, o auditor fiscal elabora o conceito de fato, tomando por base o material fático probatório com o qual deve ~~deve~~ ^{insistir} a pretensão fiscal; e, por meio da disposição legal infringida (ou enquadramento legal) ~~revela~~ ^{revela} o conceito de direito apto a subsumir o conceito de fato.

A motivação do ato administrativo exacional compreende: a descrição dos fatos que ensejam sua feitura; a explicitação do direito aplicável; e a demonstração da juridicidade dos fatos, ou seja, da consonância entre a matéria de fato e o antecedente da regra-matriz emanada do direito aplicável. Todo esse conjunto de elementos deve ser articulado para inviabilizar qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, bem como para convencer o julgador administrativo da plausibilidade da imposição fiscal. Qualquer deficiência em um dos elementos da motivação acarretará a nulidade absoluta do lançamento, por ser a motivação requisito essencial ao lançamento, desde que demonstrado o prejuízo à defesa dela decorrente, o que justamente aconteceu no presente caso.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 20 de Abril de 2023.

Roberto V/A. de Carvalho
AFEL/Cad. 311
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212700100094
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1500/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : RCS CORRETORA E DISTRIBUIDORA DE CEREAIS EIRELI
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 395/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 098/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL ÀS SAÍDAS ISENTAS – INOCORRÊNCIA – Consta a acusação de que o sujeito passivo teria se apropriado do crédito fiscal de ICMS de suas entradas, porém como parte das saídas são isentas, obrigatoriamente, o crédito deve ser estornado proporcionalmente. Comprovado nos autos, que a empresa não detinha débitos de ICMS a recolher e que o crédito não foi usado para abater qualquer valor. Além disso, em maio de 2021, o sujeito passivo efetuou o estorno no valor de R\$ 2.005.892,39, nos registros RO 010011 – estorno de crédito fiscal de períodos anteriores R\$ 2.000.000,00 e no RO010019 – estorno de crédito pela saída isenta no período – 5.892,39. Se observa no caso concreto que não existe obrigação principal, somente acessória, sendo que a empresa deveria ser notificada antes da autuação, nos termos do art. 71, §6º da Lei 688/96. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Infração fiscal ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 20 de abril de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator